



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-208.570/95.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1.774/96)
LS/amao/mfn

REMESSA "EX OFFICIO" - CABIMENTO.

O artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51 deve ser interpretado à luz da disposição contida nos artigos 475 do CPC e 1°, inciso V, do Decreto-Lei n° 779/69, que determinam a sujeição ao duplo grau de jurisdição para as decisões que sejam total ou parcialmente contrárias aos entes do Poder Público. Remessa "Ex Officio" não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa "Ex Officio", n° **TST-RXOF-208.570/95.3**, em que é Impetrante **ARAMY VITERBO SANTOLIM**, são Interessados **ROQUE JURANDIR DOS SANTOS E OUTRO** e é Autoridade Coatora **JUÍZA-PRESIDENTE DA 13ª JCM DE PORTO ALEGRE**.

Aramy Viterbo Santolim impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da MM. Juíza-Presidente da 13ª JCM de Porto Alegre, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores dos depósitos recursais, tendo em vista o acolhimento pelo E. 4º Regional da prefacial de nulidade por cerceamento de defesa do processo originário da Reclamação Trabalhista n° 1377.13/92, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para que sejam notificadas as testemunhas do Reclamado, prosseguindo-se o feito com novo julgamento.

Acentuou o Impetrante que o valor da condenação encontra-se à disposição da Justiça do Trabalho, inexistindo qualquer óbice para a sua liberação, em face do direito líquido e certo que possui de reembolsar o valor depositado, devidamente corrigido, constituindo o ato atacado abuso de poder, passível de ser corrigido mediante o remédio heróico.

Pelo despacho de fl. 15 foi indeferida a liminar por ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 1.533/51.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RXOF-208.570/95.3

A Autoridade Coatora deixou de prestar informações.

Não houve manifestação dos litisconsortes.

O E. Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 37/40, concedeu a Segurança para determinar a expedição do competente alvará ao Impetrante para levantamento do depósito recursal.

Sobem os autos a esta Corte por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 45/46, opina pelo conhecimento e desprovento da remessa "Ex Officio".

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Discute-se nos autos sobre a legalidade do ato da MM. Juíza-Presidente da 13ª JCU de Porto Alegre (fl. 11), que indeferiu o pedido formulado pelo Impetrante de expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Regional, que anulou o processo instaurado mediante a Reclamatória Trabalhista nº 1377.13/92, por caracterizado o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à JCU de origem para novo julgamento.

O E. Tribunal Regional concedeu a Segurança, considerando ilegal e abusiva a decisão da Autoridade Coatora, em face do disposto no artigo 899 da CLT e porque inexistindo condenação não há que se cogitar em depósito recursal.

Em que pese a subida dos autos a esta Corte, entendo que a remessa necessária não tem cabimento na espécie.

Estabelece o artigo 475 do CPC que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que anular casamento, proferida contra a União, Estado ou Município e a que julgar improcedente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-208.570/95.3

execução de dívida ativa da Fazenda Pública, casos em que o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal.

Por outro lado, o Decreto-Lei n° 779/69 estabelece no seu artigo 1°, inciso V, que cabe recurso "ex officio" das decisões, total ou parcialmente, contrárias à União, Estados, Municípios, às Autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica.

E é dentro desse contexto que o artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51 previu o duplo grau de jurisdição, não se lhe podendo dar interpretação isolada e literal.

O objetivo da remessa necessária é proteger os entes da administração pública, nas decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias, pressupondo que haja sucumbência ou gravame destes, o que não se verifica na hipótese vertente, já que o Poder Público não é sequer parte no "mandamus".

Nesse caso, não se justifica a remessa de ofício, razão pela qual dela NÃO CONHEÇO, por incabível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa ex-officio por incabível.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

MANOEL MENDES
MINISTRO NO EXERCÍCIO
EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-208.570/95.3

Assinatura manuscrita de Leonaldo Silva.

LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO